

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 364, DE 2024

Dispõe sobre o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio.

Autora: Deputada LÊDA BORGES

Relatora: Deputada REGINETE BISPO

I – RELATÓRIO

Trata-se do PL Nº 364, de 2024, de autoria da Deputada Lêda Borges, que “Dispõe sobre o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio”.

Em síntese, o Projeto em tela visa alçar ao status legal o Protocolo Nacional de Investigação e Perícia nos Crimes de Femicídio, objeto da Portaria nº 340, de 22 de junho de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), afirmando, logo em seu artigo 1º que “fica criado o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio, com a finalidade de subsidiar e contribuir para a padronização e uniformização dos procedimentos aplicados pelas polícias civis e pelos órgãos de perícia oficial de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal na elucidação dos crimes de feminicídio”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2024-8797



II - VOTO DA RELATORA

Infelizmente, o feminicídio permanece sendo uma realidade alarmante no Brasil. Trata-se de um fenômeno inaceitável, que reflete um contexto de violência de gênero arraigado em nossa sociedade, que afeta especialmente as mulheres negras, que representam 67% das vítimas de feminicídio. De um modo geral, pode-se afirmar que a violência contra a mulher é um problema estrutural e demanda, portanto, uma resposta robusta, efetiva e multidimensional por parte do Estado brasileiro.

Parte dessa resposta certamente deve estar relacionada com a perícia, pois trata-se de um elemento crucial para a elucidação dos crimes de feminicídio. Procedimentos periciais bem conduzidos garantem a coleta de provas contundentes que podem identificar os autores dos crimes e assegurar a devida punição. Nesse sentido, a existência de um protocolo nacional padronizado assegura que todas as etapas do processo pericial sejam realizadas com a mesma rigorosidade, independentemente da localidade. Isso é essencial para garantir a justiça e impedir a impunidade, que tantas vezes perpetua o ciclo de violência.

A investigação minuciosa e detalhada é vital para compreender as circunstâncias que levaram ao feminicídio, identificando não só os perpetradores, mas também fatores contextuais e sistêmicos que podem ter contribuído para o crime. Nesse sentido, a perícia pode ser considerada um dos primeiros elos, um dos primeiros instrumentos que servem ou podem servir à investigação, permitindo que os casos sejam tratados com a atenção que merecem e prevenindo erros e lacunas que podem comprometer o processo judicial.

A legalização do Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio, nesse sentido, constitui um reforço legal a uma política já existente, que confere densidade normativa e dignidade legal a uma política que surgiu da construção coletiva dos movimentos de mulheres e de gestoras e



gestores de políticas públicas, de maneira geral, e da segurança pública, de maneira particular, comprometidos com os direitos das mulheres.

Nesse processo, no entanto, é imperioso que se observe a melhor forma de conduzir este processo. É preciso considerar, por exemplo que, por meio da PORTARIA MJSP Nº 596, DE 22 DE JANEIRO DE 2024, o Ministério da Justiça e Segurança Pública tornou público o acesso ao protocolo, apontando que a restrição de acesso prevista no Art. 2º do presente projeto é, no mínimo, controversa. Reproduzi-la em lei, a meu juízo, não seria conveniente, portanto. Trata-se, contudo, de um reparo apenas pontual ao projeto, com o qual estamos de pleno acordo em seu sentido geral.

Sugere-se, no lugar dessa questão mais controversa, que a lei estabeleça a necessidade de revisão periódica do protocolo, medida necessária para sua atualização científica e prática.

Ante o exposto, voto pela aprovação do PL Nº 364, de 2024, e do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada REGINETE BISPO
Relatora

2024-8797



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 364, DE 2024

Dispõe sobre o Protocolo Nacional de
Investigação e Perícias nos Crimes de
Feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com a finalidade de subsidiar e contribuir para a padronização e uniformização dos procedimentos aplicados pelas polícias civis e pelos órgãos de perícia oficial de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal na elucidação dos crimes de feminicídio o Poder Executivo Federal instituirá o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio.

Art. 2º O Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio orientará, no mínimo, a padronização dos procedimentos relacionados ao registro de boletim de ocorrência, investigação preliminar, diligências no local do crime, diligências investigativas, tratamento para o caso de desaparecimento de mulheres, exames periciais e coleta de materiais.

Art. 3º O Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio deverá ser pautado pelas seguintes diretrizes:

I - prioridade, sempre que possível, na instauração dos inquéritos e apuração dos crimes de feminicídio;

II - preservação do local e das provas do crime com vistas a apuração dos fatos;

III - acolhimento da vítima e seus dependentes;

IV - preservação da dignidade da mulher e das vítimas indiretas, e salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional dos envolvidos;

V - capacitação permanente dos servidores e profissionais que atuam nas investigações e perícias relacionadas ao feminicídio;

VI - atuação integrada entre os órgãos de segurança pública, Ministério Público, Poder Judiciário e a rede de atendimento à mulher em situação de violência;

Art. 4º O protocolo de que trata o Art. 1º deverá ser atualizado a cada quatro anos, de acordo com as evidências científicas disponíveis, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em noventa dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2024

Deputada REGINETE BISPO
Relatora





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247453749000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginete Bispo



Apresentação: 11/12/2024 11:58:51.810 - CMULHER
PRL 3 CMULHER => PL 364/2024

PRL n.3